

Publica q' promova contra elle as Termas judiciaes  
competentes na Conformidade da Lei para a execu-  
cao e arrecadação da multa emq' está insueto na  
forma da Lei de 7 de Abril de 1838. He este o meu  
juizo. G. M. porem mandará o mais justo. Lisboa  
3 de Setembro de 1839 = O. P. G. da C. = J. C. Hoj. M.  
Solim.

Idem de 2 de Janeiro de 1839 sobre  
os papeis de Antonio Rodrigues Bran-  
das, d'acorda do procedimento d'eluz Ordina-  
rio do Tulyado do Evredal.

Senhora = Grave e escandaloso foi por certo o abuso  
commettido pelo Juiz Ordinario do Tulyado  
do Evredal, authorizando com licenca, mas não con-  
sentindo q' o preso Antonio Rodrigues Brandas  
q' ocellava por grandes crimes, andasse solto fora da  
cadea, e fosse á Terra de sua naturalidade, com-  
mettendo talvez novas maleficias; e por este fac-  
to abertamente infringio as Alty. de 13 de Ju-  
lho de 1768, 28 de Abril de 1681, e 2 de Julho  
de 1686, e está sujeito ás penas nas mesmas com-  
minadas. Cumpre por tanto, q' se lhe faça effecti-  
va a responsabilidade por tão notavel abuso do pro-  
prietario no exercicio das suas funcções, proce-  
dendo-se logo á sua suspensão, ouvidos o Conselho  
de Ministras, se ainda estiver no Serviço do Cargo  
pela reeleição. Quando porem já tenha finda-  
do as suas funcções judiciaes, não pode ter lugar  
a referida suspensão; porem todos estes papeis  
devem ser remettidos ao Procurador Regio da  
Relação do Porto para q' contra elle promova o  
competente processo nas Termas da Lei. Sa-  
tisfaco por este modo o Officio do Ministe-  
rio da Justica de 2 de Janeiro ultimo, G. M.



11  
porem mandará ensair justo. Lisboa 4 de Setembro  
de 1839 = O. P. J. da C. = J. P. Ag.º. M. Lima.

J. P. Ag.º. M. Lima

Idem de 5 de Janeiro de 1839 sobre os  
officias em q<sup>o</sup> Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup>  
Cmara desta Cidade, dando conta do  
estado do processo das reas accusadas  
de conspiração a favor do prescripto  
usurpador, expõe as inconvenientes  
q<sup>o</sup> offerece a Legislação vigente para  
o julgamento delles

Sembora = Ainda q<sup>o</sup> pelo Art.º 313 da 3.<sup>a</sup> parte  
da Reforma Judiciaria a discussao das causas cri-  
minaes deva ser continuada atthe a sentença inclu-  
sive; todavia neste mesmo Art.º está expressa hu-  
ma excepção á regra geral, conferindo-se ao Juiz  
a facultade de suspender a Sessão pelo tempo ne-  
cessario para satisfazer as necessidades da Comida  
e repouso, as quaes não são só proprias do Juiz mas  
communs dos Jurados e Testemunhas d'onde se  
segue, q<sup>o</sup> logo q<sup>o</sup> for interrompida a Sessão da Au-  
diencia, nem os Jurados nem as Testemunhas po-  
dem ser obrigados a permanecer nella ficando-lhes  
libre a retirada, e cumprindo-lhes sómente o com-  
parecimento na hora approrada para a continuacão  
da discussao. Nem esta sabida dos Jurados he  
contraria ao juramento por elles prestado, de se  
abstererem de communicacão externa, sem rigoro-  
sa necessidade, porq<sup>o</sup> a satisfacão das precisões na-  
turaes constitue aquella rigorosa necessidade q<sup>o</sup> foi  
reservada no juramento. Entende por tanto q<sup>o</sup> a de-  
doraçao exigida pelo Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Camara  
desta Cidade he absolutamente inutil, porq<sup>o</sup> a sua  
doctrina está evidentemente comprehendida